



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**

**TC-006662.989.20-1**

**Câmara Municipal:** Praia Grande.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Marco Antonio de Sousa.

**Advogado(s):** Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Petryra Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. QUADRO DE PESSOAL. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÕES. NOTICIADA A CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS IMPUGNADOS. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

**População do Município:** 336.454 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 21 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 13.699.938,91 = 37,62% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 2,19% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 42,75% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,14% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de março de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2021,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Marco Antonio de Sousa, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização competente verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

**CGCCCM-33**